TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0005877-18.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Despejo Por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel**

Requerente: Ubirajara Nicolau Raymundo

Requerido: Família Feliz Comércio de Cosméticos Ltda Pick Up Spa Cosméticos

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos etc.

UBIRAJARA NICOLAU RAYMUNDO, representado por sua procuradora, LAFIC LOTEAMENTO ADMINISTRAÇÃO FINANCIAMENTO IMÓVEIS E CORRETAGENS LTDA, já qualificado, moveu a presente ação de despejo por falta de pagamento contra FAMÍLIA FELIZ COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA (*PICK UP SPA COSMÉTICOS*), também qualificada, alegando que locou para fins não residenciais à requerida, o imóvel de sua propriedade, localizado na Avenida São Carlos, 912, Centro, São Carlos/SP, pelo aluguel mensal de R\$2.010,56 (*dois mil dez reais e cinquenta e seis centavos*), consoante contrato escrito acostado aos autos.

Sustentou que a requerida deixou de lhe pagar os aluguéis vencidos em 01 de março de 2013 e 01 de abril de 2013, assim como os encargos inerentes ao imóvel (SAAE e CPFL), infringindo o art. 23, I, da Lei do Inquilinato, o que culminou no débito vencido e não resgatado no valor de R\$5.364,30 (cinco mil trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), conforme planilha juntada aos autos.

Diante das infrutíferas tentativas de composição amigável, ajuizou a presente ação, requereu a citação da requerida para que purgasse a mora ou oferecesse resposta; a notificação dos fiadores; e, a final, a procedência, com a rescisão contratual, decretação do despejo e restituição das chaves do imóvel, além da condenação da requerida no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

A requerida, regularmente citada, não ofereceu contestação, tampouco requereu prazo para purgação da mora. Os fiadores regularmente cientificados, também quedaram-se inertes.

As partes anunciaram a realização de acordo às *fls*. 24/38 do processo, que mesmo antes de homologado deixou de ser cumprido, conforme noticiado pelo autor às fls. 44/45 dos autos.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil, sendo procedente a pretensão de despejo ante a revelia da locatária, por força do que presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Com o silêncio, a requerida confessou a mora e esta leva à consequência do despejo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

devendo esta desocupar o imóvel no prazo de quinze (15) dias, nos termos do art. 63, § 1°, "b", da Lei nº 8.245/91.

Sucumbindo, arcará a ré com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação em razão do que DECRETO O DESPEJO para o fim de que a requerida, FAMÍLIA FELIZ COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA (*PICK UP SPA COSMÉTICOS*), restitua ao autor, UBIRAJARA NICOLAU RAYMUNDO, o imóvel localizado na Avenida São Carlos, 912, Centro, nesta cidade de São Carlos/SP, no prazo de quinze (15) dias; CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (*dez por* cento) do valor da causa, atualizado, na forma e condições acima.

P.R.I.

São Carlos, 09 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA